



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 021/2021

Aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, em Sala de Sessão Virtual – Plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, presentes ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE: Não houve.

PROCESSOS JULGADOS

RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 464/2021. TC/011391/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO P. M. DE FLORIANO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável: Joel Rodrigues da Silva (Prefeito). **Advogado:** Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (procuração - peça 36, fls. 18). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 27), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, pela **emissão de parecer prévio** recomendando a **aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Floriano, exercício financeiro de 2018**, sob a responsabilidade do Sr. Joel Rodrigues da Silva, com fundamento no artigo 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no artigo 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 45) Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em inobservância ao Ministério Público de Contas, pela não comunicação à Procuradoria Geral de Justiça, tendo em vista que as falhas não se revestem de gravidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 45) **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 465/2021. TC/022135/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 Responsável:** Israel Odílio da Mata (Prefeito). **Advogado:** Diogo Josennis do Nascimento Vieira - OAB/PI nº 8.754 (procuração - protocolo 002773/2021) **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Diogo Josennis do Nascimento Vieira - OAB/PI nº 8.754, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, pela **Emissão de parecer prévio** recomendando a **reprovação das Contas de Governo do Município de Campo Alegre do Fidalgo, exercício de 2019**, sob a responsabilidade do Sr. Israel Odílio da Mata, com fundamento no artigo 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no artigo 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40) Decidiu, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40) e em consonância com o parecer ministerial, pela expedição de recomendação ao atual gestor da P. M. de Campo Alegre do Fidalgo para que: 1) Reconduz a despesa de pessoal do poder executivo para que fique abaixo do limite prudencial previsto no art. 20, III, 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar as sanções impostas pelo parágrafo único do art. 22 desse mesmo Diploma Legal; 2) Empreenda esforços para implementar uma política educacional mais adequada e efetiva para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; 3) Empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; 4) Observe os prazos legais previstos na IN TCE-PI 09/2017 quanto ao envio das prestações de contas; 5) Observe os requisitos legais para o devido cumprimento das normas contábeis, quanto aos dados apresentados no exercício do dever de prestação e contas, a fim de evitar inconsistências de informações; 6) Empreenda esforços para otimizar a arrecadação da receita própria do município; 7) Cumpra o mínimo da receita resultante de impostos e transferências em ações de MDE (art 212, caput da CF/88 e Súmula nº 07 do TCE/PI), bem como o mínimo em ações de serviços públicos de saúde (art. 198 da CF/88 e Súmula nº 08 do TCE/PI).” **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 466/2021. TC/016506/2020 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE GUARIBAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Versam os autos acerca de Denúncia com pedido de Medida Cautelar Inaudita Altera Pars manejada por Joercio Matias de Andrade que, qualificando-se como prefeito eleito, por conduto de advogado credenciado, imputa irregularidades praticadas por Claudinê Matias Maia, no âmbito da P. M. de Guaribas, exercício 2020 **Denunciante:** Joercio Matias de Andrade (Prefeito Municipal de Guaribas, exercício 2021) **Denunciado:** Claudinê Matias Maia (Prefeito Municipal de Guaribas, exercício 2020). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira



Estado do Piauí Tribunal de Contas



da Silva - OAB/PI nº 5456 (sem procuração - pelo denunciante) e Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (procuração - peça 17, fls. 01, pelo denunciado). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18), acompanhando parcialmente o parecer ministerial, como segue: a) Pela **procedência parcial da denúncia** apresentada (TC/016506/2020), tendo em vista a omissão no cumprimento de obrigação causadora de perda patrimonial por parte do Sr. Claudinê Matias Maia (Prefeito Municipal de Guaribas, exercício 2020), conforme exposto no Ofício nº 121/2020 da Agência da Caixa Econômica Federal de São Raimundo Nonato (fls. 5, peça 1 dos autos); b) Pelo **indeferimento da medida cautelar pleiteada**, a fim de bloquear as contas do Município de Guaribas, vez que já houve a mudança de gestão da Prefeitura Municipal, em que a própria parte interessada neste processo (Sr. Joércio Matias de Andrade, denunciante) figura como o novo Prefeito do Município mencionado, ocorrendo, pois, perda do objeto; c) Pela **aplicação de multa** ao Sr. Claudinê Matias Maia (Prefeito Municipal de Guaribas, exercício 2020), no valor de 1.000 UFR, nos termos do art. 79, I e II da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); d) Pelo **relacionamento** deste processo de Denúncia (TC/016506/2020) ao processo de Prestação de Contas do Município de Guaribas, exercício 2020, consoante Decisão nº 03/19 - ADM (Sessão Administrativa nº 02 de 08/07/2019); **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO Nº 467/2021. TC/022527/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CAMARA DE SOCORRO DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável Fredson Rodrigues da Silva (Presidente da Câmara Municipal) **Advogado:** Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho - OAB/PI nº 12.963 e outro (peça 09, fls. 35). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ, exercício 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19) Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa no valor de 300 UFR/PI**, ao Sr. Fredson Rodrigues da Silva, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19) **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 468/2021. TC/011399/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE GILBUES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável** Leonardo de Moraes Matos (Prefeito) **Advogado:** Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 (sem procuração) **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - I DFAM (peça 26), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com a manifestação exarada pelo douto Ministério Público de Contas, pela emissão **PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** com fulcro no art. 120 da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43) Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Parquet de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43), da seguinte forma: I) Quanto ao IEGM, expedição de recomendação para que o prefeito municipal empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios; II) Expedição de recomendação ao atual gestor do município para que atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF III) Expedição de determinação ao gestor do município para que, em prazo razoável, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência; Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, deixar de acatar a expedição de **Comunicação ao Ministério Público Estadual**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício - em razão da ausência por motivo justificado durante apreciação



Estado do Piauí Tribunal de Contas



deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado durante apreciação deste processo). **DECISÃO Nº 469/2021. TC/011755/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE MADEIRO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito). **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes – OAB/PI nº 4.703 (procuração – peça 44, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 26), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes – OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas, considerando que as ocorrências pontadas pela Divisão Técnica não ensejam em reprovação, pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, com fulcro no art.120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32,§1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 47) **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício - em razão da ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado durante apreciação deste processo). **DECISÃO Nº 470/2021. TC/006436/2020 DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE AMARANTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Denúncia apresentada pelo vereador Rudyfran Ferreira da Silva junto a esta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Amarante, sobre indícios de irregularidades no tocante à Dispensa de Licitação nº 010/2020. **Denunciante:** Rudyfran Ferreira da **Denunciado:** Silva Diego Lamartine Soares Teixeira (Prefeito Municipal) **Advogado(s):** Lucas Rafael de Alencar Mota Silva - OAB/PI nº 15.653 (sem procuração, pelo denunciante); Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5.445 e outros (peça 09, fls. 13 pelo denunciado) **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pela improcedência e arquivamento da denúncia em questão, considerando que, conforme o posicionamento da Divisão Técnica, não são procedentes os fatos narrados pelo denunciante, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21) **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO Nº 471/2021. TC/007729/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 Responsável: Raimundo Carvalho de Araújo (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (procuração - peça 09, fls. 10). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Câmara Municipal de Floresta, exercício 2018, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28) Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela não **aplicação de multa**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28) Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **recomendação** ao gestor, para que elabore os demonstrativos contábeis, em especial o balanço financeiro, de acordo com a legislação vigente, bem como, que envide esforço a fim de realizar concurso público para o cargo de Controlador Interno e assim sanar a falha apontada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28) **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 472/2021. TC/007789/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRIPIRI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Nayla Jucélia de Brito Barbosa (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Christiano Amorim Brito - OAB/PI nº 8.703 (procuração - peça 14, fls. 11) e Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) (substabelecimento sem reservas à peça 27, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 07), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando



Estado do Piauí Tribunal de Contas



da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Câmara Municipal de Piri-piri, exercício 2018, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33) Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, pela não **aplicação de multa**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33). **Vencida**, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **recomendação à Câmara Municipal de Piri-piri**, para que adote medidas para o exato cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e IN nº 01/2019, habilitando o Portal da Transparência de modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real., nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33) **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 473/2021. TC/007848/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CAMARA DE CORRENTE (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável:** Raimundo Augusto da Silva Vieira (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo - OAB/PI Nº 18.083 (sem procuração) **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **juízo de irregularidade** das contas de gestão da Câmara Municipal de Corrente, com base no art. 122, III, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18) Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 700 UFR/PI**, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18) Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **recomendação à Câmara Municipal de Corrente**, para que adote medidas para o cumprimento da legislação quanto à fixação dos subsídios dos Vereadores, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18) **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 474/2021. TC/022406/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE GUADALUPE (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019) Responsável:** Tharlis Santos Sousa (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Lucas Paulo Barreto Santos - OAB/PI nº 11.040 (sem procuração) **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **juízo de regularidade com ressalvas das contas de gestão da Câmara Municipal de Guadalupe, exercício 2019**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19) Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 300 UFR/PI**, nos termos do art.79 I e II da LOTCE e 206 I e III do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19) Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), pela **recomendação ao gestor da Câmara Municipal de Guadalupe**, nos seguintes termos: a) Para que adote medidas para o exato cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e IN nº 01/2019, habilitando o Portal da Transparência de modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real; b) Para que observe a legislação pertinente em relação à fixação dos subsídios dos Vereadores **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 475/2021. TC/011403/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE ILHA GRANDE (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável** Herbert de Moraes e Silva (Prefeito). **Advogado(s):** Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 24), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela **emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo do município de Ilha Grande, referente ao exercício de 2018**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41) Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **expedição de determinação ao gestor** para que empreenda esforços no sentido de



Estado do Piauí Tribunal de Contas



retornar o mais breve possível ao índice legal em relação aos gastos com as despesas de Pessoal do Poder Executivo, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41) Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), pela **expedição de recomendação** ao gestor responsável para que empreenda esforços no sentido de: a) atingir, no mínimo, a nota B (efetiva) em todos os indicadores do IEGM; b) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício – em razão da ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Estado do Piauí Tribunal de Contas 2 Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado durante apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 476/2021. TC/014359/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SÃO LUIS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018) Responsável Raimundo Renato Vicente de Araújo Sousa (Prefeito). **Advogado(s):** Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (procuração - peça 24, fls. 09). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, da Prefeitura Municipal de São Luis do Piauí, exercício financeiro de 2018, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37) **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício – em razão da ausência por motivo justificado no momento do relato deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento do relato).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAUJO

DECISÃO Nº 479/2021. TC/011395/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE FRANCISCO SANTOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável: Luís José de Barros (Prefeito Municipal). **Advogados:** Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (procuração - peça 28, fls. 17) e Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) (substabelecimento com reservas de poderes - à peça 38, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Redatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **REDATORA: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**, por ter sido autora do primeiro voto vencedor, e que atuará como redator, nos termos do *art.113, parágrafo único* do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 40), o voto da Redatora a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (peça 41) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, em consonância com o Parecer Ministerial (peça 33), contrariando o voto do Relator (peça 40) e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 41), da seguinte forma: pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS às CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS, exercício financeiro de 2018**, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09. **Vencido**, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou da seguinte forma: pela Emissão de Parecer Prévio recomendando a Reprovação das contas de governo do Município de Francisco Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Luís José de Barros - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/2009; Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, de acordo com o voto do Relator (peça 40) e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 41), da seguinte forma: pela expedição das **recomendações** ao atual Prefeito Municipal de Francisco Santos sugeridas pelo MPC (peça nº 33), para que: 1) **Promova** a publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais na forma estabelecida no art. 28 da Constituição Estadual de 1989; 2) **Promova** o registro da receita com COSIP pelo valor bruto em atendimento ao princípio do orçamento bruto; 3) **Proceda** o planejamento adequado para a previsão das receitas; 4) **Contabilize** os gastos com pessoal no elemento de despesa correspondente, para os valores repercutirem no cálculo da despesa de pessoal; 5)



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Observe as disposições da Secretaria do Tesouro Nacional relativas a metodologia da contabilização das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e com ações e serviços públicos de saúde; 6) **Empreenda** esforços para implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; 7) **Empreenda** esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da IN. TCE PI n.º 01/2018, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou no processo por ausência justificada no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento do relato). **DECISÃO Nº 480/2021. TC/007196/2020 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Processo Apensado:** TC/007285/2020 - Incidente Processual - Julgado. **Objeto:** Denúncia interposta pelo Sr André Lima Portela em face de Luís Ribeiro Martins – Prefeito Municipal de Alvorada do Gurgueia, noticiando irregularidades no edital de processo seletivo simplificado para contratação temporária de profissionais da saúde para prestação de serviços nas ações de enfrentamento da pandemia por COVID-19. **Denunciante:** André Lima Portela. **Denunciado:** Sr. Luís Ribeiro Martins – Prefeito Municipal. **Advogados:** André Lima Portela – OAB/PI n.º 18.081 (atuando em causa própria) e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB/PI n.º 12.276 (sem procuração nos autos, pelo denunciado). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente, cabe ressaltar que o advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB/PI n.º 12.276, solicitou em sessão, o prazo de 24 horas para a juntada do instrumento procuratório tendo em vista que estar se habilitando no presente momento. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação após Contraditório em Denúncia da Seção de Fiscalização de Atos de Pessoal - SFAP (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB/PI n.º 12.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, proposta de voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar **procedente** pretensão deduzida na inicial, nos termos e pelos fundamentos expostos proposta de voto do Relator (peça 29). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela emissão de **Recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurgueia, para que, em seleções futuras, observe a ampla publicidade de divulgação e conceda prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para a inscrição por parte dos interessados, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 29). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 481/2021. TC/013387/2018 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE LUIS CORREIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Objeto:** Denúncia noticiando supostas irregularidades na contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços complementares na área de saúde no município de Luís Correia. **Processo Apensado:** TC/014573/2018 – Incidente Processual - Julgado. **Denunciante:** Sr.ª Francilda Maria Paz Conceição – Vereadora Sr. Paulo Henrique Sampaio dos Santos – Vereador. **Denunciado(s):** Sr. Francisco Araújo Galeno – Prefeito Municipal, Sr. Pedro Júnior Fontenele Brito – Secretário Municipal de Saúde Vale Mais Saúde – Cooperativa de Trabalho e Serviços Complementares em Saúde. **Advogado:** Antônio Edivar Rocha Silva Júnior (OAB/PI n.º 8.066) (procuração - peça 20, fls. 08, pelo Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a proposta de voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 39), da seguinte maneira: 1- Julgar **Procedente** a pretensão deduzida na inicial denunciatória, para o fim de: a) **Aplicar Multa de 500 UFRs PI** ao Sr. Francisco Araújo Galeno, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); b) **Aplicar Multa de 500 UFRs PI** ao Sr. Pedro Júnior Fontenele Brito, Secretário Municipal de Saúde, exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); c) **Recomendar** ao gestor em exercício, para que se abstenha de realizar contratações de empresas terceirizadas destinadas à prestação de atividades-fim na área de saúde, nos casos em que haja comprovação de que tais atividades são complementares, e de que as disponibilidades são insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população do Município. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 482/2021. TC/013299/2018 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar *inaudita altera pars*, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de São José do Peixe em virtude de pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2018, informadas no memorando n.º 137/2018 – DFAM. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. **Representado:** Valdemar dos Santos Barros (Prefeito Municipal). **Advogado(s):**



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (procuração - peça 09, fls. 16, pelo representado). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 11 e 15), a proposta de voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de, nos termos e pelos fundamentos expostos a proposta de voto do Relator (peça 23), da seguinte forma: Julgar **Procedente** a Representação e, ainda o seu **Apensamento ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de São José do Peixe, exercício financeiro de 2018, sem prejuízo da multa a ser calculada por dia de atraso pela Secretaria do Tribunal**, nos termos do art. 79, inciso VII da Lei Estadual n.º 5.888/09 e art. 206, inciso VIII do RI TCE PI **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 462/2021. TC/007616/2018-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE PAULISTANA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável: Gilberto José de Melo (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6.544 (peça 27, fls. 10-Prefeitura) e Alana Celina Batista Lima - OAB/PI nº 14.148 (peça 28, fls. 21-Câmara). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, **pela retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do art. 108, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, por solicitação da Relatora. Dessa forma, o citado processo **comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 07/07/2021** **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **DECISÃO Nº 463/2021. TC/003138/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE VERA MENDES/PI EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Processos Apensados:** TC/021198/2016 - Representação - Advogado: Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 (procuração à peça 15, fls. 04, pelo Sr. Milton da Silva Oliveira) – Julgado. TC/018935/2016 - Representação - Advogado: Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 (procuração à peça 20, fls. 02) - Julgado. OBS 1: Em decorrência da ausência de ocorrências relevantes após exame da documentação eletrônica enviada (SAGRES Contábil, documentação web, dentre outras), os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise: FMS e FMAS, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 22), contraditório (peça 42) e parecer do MPC (peça 44). **Responsáveis:** Milton da Silva Oliveira (Prefeito Municipal) e outros Gestores. **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 (procuração à peça 35, fls. 09, contas de gestão; peça 36, fls. 12, contas de governo). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, após o relato da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456, **SUSPENDER por uma sessão** o julgamento do presente processo, por solicitação da Relatora para dirimir dúvida em relação a fatos levantados pela defesa em sessão. **Dessa forma, o processo comporá a pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 07/07/2021, ocasião em que será proferido o voto da Relatora e serão colhidos os votos dos membros do Colegiado** **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 477/2021. TC/002494/2021- REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE MARCOS PARENTE/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Pedro Nunes de Sousa, gestor da Prefeitura de Marcos Parente, no exercício de 2019. A representação é fruto do processo de levantamento TC/010547/2020, no qual consta evidenciado no apêndice B, à peça 7, fls.72, que a Prefeitura de Marcos Parente não apresentou informações requeridas no questionário quanto aos veículos utilizados na coleta de resíduos, ignorando a solicitação desta Corte **Representante:** Ministério Público de Contas- TCE/PI. **Representado** Sr. Pedro Nunes de Sousa (Prefeito). **Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça 16, fls. 01, pelo representado). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, **pela retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), constante à peça 15 e deferido pelo Relator conforme despacho à mesma peça. Dessa forma, o citado processo **comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 14/07/2021** **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO



Estado do Piauí Tribunal de Contas



DECISÃO Nº 478/2021. TC/005210/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE BARRO DURO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. Processos Apensados: TC/004251/2015 – Representação - Advogados: José Amâncio de Assunção Neto OAB/PI nº 5.292 (procuração à peça 11, fls. 08); Ramon Teles Madeira Campos OAB/PI nº 7.265 (procuração à peça 12, fls. 21). TC/011547/2015 (apensado ao TC/004251/2015) - Incidente Processual - Medida Cautelar em face da P. M. de Barro Duro. TC/006891/2016 - Representação. OBS1: Sr. Francisco Alves Pereira - Prefeito Municipal teve a sua defesa apresentada pelo espólio, sr.^a Odésia do Monte Pereira - viúva e inventariante do ex-gestor. OBS 2: Em decorrência da Decisão Plenária nº 03/2016, os entes abaixo não foram objetos de análise pela divisão técnica: Fundo Municipal de Saúde - FMS, Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e Unidade Mista de Saúde - UMS. **Responsável:** Francisco Alves Pereira (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (Prefeitura e FMPS – Segunda Gestão). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, nos termos solicitados em sessão pelo Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, pela **retirada de pauta do presente processo, com encaminhamento dos autos ao seu gabinete** **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Isabel Maria Figueiredo dos Reis, Subsecretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Presidente Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador do MPC Plínio Valente Ramos Neto

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 02/12/2021 11:22:13**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 02/12/2021 11:22:13**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 02/12/2021 10:06:34**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 02/12/2021 10:05:09**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 02/12/2021 09:55:03**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - E7F2A0888B7A66B66A54E17A8021BEC5

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -***DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 13/12/2021 09:48:23**
*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -***ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391 - 03/12/2021 07:42:10**